



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 16/2015/FMS  
Pregão Presencial nº 11/2015/FMS

**MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP** apresentou impugnação ao edital acima especificado, alegando que a Municipalidade deveria exigir na documentação de habilitação '*Autorização de Funcionamento da Empresa, emitida pelo Ministério da Saúde*' e '*Certificado de Regularidade Técnica ou inscrição no CRF*'. Fundamentou o pedido na Lei nº 6.360/76 e 8.666/93 (art. 30, I).

É o breve relato.

Trata-se de impugnação ao edital para que seja acrescida na documentação '*Autorização de Funcionamento da Empresa, emitida pela ANVISA*' e '*Certificado de Regularidade Técnica ou inscrição no CRF*' haja vista que a Lei nº 6.360/76 estabelece:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Entretanto, a modalidade de Pregão Presencial, é regida pela Lei nº 10.520/2002, que quando trata da documentação a ser exigida estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

In casu, apesar de não estar sendo exigida a autorização da ANVISA e 'Certificado de Regularidade Técnica ou inscrição no CRF', consta no subitem 2.3 do edital que **'A participação nesta licitação significará a aceitação plena e irrestrita dos termos do presente Edital e das disposições das leis especiais, quando for o caso.'**

Dessa forma, tem-se que somente poderão participar do certame as empresas que cumprirem com as disposições legais, dentre elas, a legislação citada pela Impugnante na presente impugnação.

Ressalte-se ainda, que além do dispositivo editalício acima transcrito, o cumprimento da legislação federal deve ser fiscalizado pelos órgãos que possuem prerrogativa para tanto.

Também, é de se destacar, que a Administração possui o poder discricionário para definir as regras do edital, tendo promovido a descrição do objeto licitado de forma a adquirir produtos que atendam ao interesse público.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro seja conhecida a impugnação e no mérito julgada improcedente, haja vista as razões já expostas.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 23 de junho de 2015.

Vania Brandalize

OAB/SC 13.447.

**DEFERIDO**  
Em 24/06/2015  
  
**Ademir Luiz Righi**  
Secretário Municipal de Saúde  
Joaçaba - SC